LEI Nº 159

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei,

(Regula o loteamento de terrenos no quadro urbano e suburbano e dá outras providências).

Art. 1º - Todo o loteamento de terrenos no quadro urbano e sub-urbano da cidade, terá a planta registrada na Prefeitura Municipal, sendo uma via para arquivamento, cabendo ao município (Dez por cento) dos lotes demarcados.

Art. 2º - Os lotes que couberem ao Município, serão 50% de frente na rua principal e 50% mais para o centro do loteamento.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal obriga-se depois de aprovada a planta a que se refere o artigo 1º, a traçar com a plaina dois terços em cada rua do loteamento, de modos que fique bem demarcado o traço das futuras ruas.

Art. 4º - Nenhuma rua dos futuros loteamentos ou dos que existirem sem o registro da Municipalidade poderá ter menos de 12 metros de largura e as avenidas 20 metros.

Art. 5º - Fica estipulada a taxa de Cr$ 10,00 por metro quadrado no quadro urbano e por metro quadrado no quadro suburbano da cidade para venda dos lotes de que trata o artigo primeiro, entrando a presente lei em vigor após a sua oficial publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Lapa, em 26 de março de 1954

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal